TC 028.824/2010-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Ministério do Esporte e município de Presidente Vargas/MA

Responsável(s): Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04).

Procurador: não há.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 792/99, firmado entre aquele Ministério, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP, e a Prefeitura de Presidente Vargas/MA, cujo objeto foi a construção de quadra poliesportiva.

HISTÓRICO

2. O Convênio 792/99 teve seu termo de avença firmado em 31/12/99 e vigência até 30/6/2003, conforme peça 1, p. 6-19, estabelecendo como objeto a construção de quadra poliesportiva, de acordo com o Plano de Trabalho. Foram previstas diversas metas no plano de trabalho do referido convênio, evidenciado pela peça 1, p. 21, perfazendo o valor de R$ 55.555,55, dos quais R$ 50.000,00 advindos do concedente e R$ 5.555,55 provenientes de contrapartida do convenente.

3. A parte que cabia ao concedente foi liberada por meio da Ordem Bancária 20020B002261, de 4/11/2002, segundo informações constantes do Relatório de Auditoria 216372/2010, emitido pela Controladoria-Geral da União – CGU e materializado à peça 4, p. 42-44.

4. A Caixa Econômica Federal, tendo realizado vistoria na obra emitiu o ofício 088/GEURB, de 14/7/2003 (peça 1, p. 25), informando sobre irregularidades na aplicação dos recursos, conforme Relatório de Avaliação Final – RAF/MET, emitido em 8/7/2003 e demonstrado na peça 2, p. 26.

5. Diante dessa constatação, o Ministério do Esporte notificou o convenente, por meio do ofício 1622, de 12/7/2006 (peça 3, p. 13), para que este restituisse aos cofres da União os valores repassados, com a devida correção.

6. Ademais, com o intuito de sanear o processo, o Ministério do Esporte realizou visita ao local para verificar as inconsistências, resultando em um relatório de viagem, conforme peça 3, p. 17, por meio do qual ficou evidenciado que existe uma construção no local, em condições precárias e apresentando riscos para os usuários.

7. Consta, ainda, do mesmo relatório de viagem, menção a um compromisso não cumprido pelo então prefeito, Sr. Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar de concluir o objeto do convênio com utilização de recursos próprios da municipalidade.

8. Na busca pelo ressarcimento ao erário, foi expedida notificação em 15/5/2007, pelo Ministério do Esporte, consubstanciado na peça 4, p. 11, por meio da qual solicita ao Sr. José Beserra Frasão, justificativas ou recolhimento do valor repassado aos cofres da União. O concedente constatou, posteriormente, que o mandato do responsável supra identificado terminara

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49164939.

antes do período de aplicação e prestação de contas do convênio, tendo sido este apenas signatário do ajuste.

9. Assim, foi procurado o prefeito sucessor e gestor no período de realização da obra e apresentação da prestação de contas, Sr. Afonso Celso Viana Neto. Após infrutíferas tentativas de localizá-lo, o prefeito foi citado via edital em 17/10/2007, na conformidade da peça 4, p. 25, não havendo manifestação do deste nos autos.

10. Quando da análise da TCE, a CGU emitiu o relatório de auditoria 216372/2010, conforme peça 4, p. 42, onde concorda com as conclusões apontadas nos relatórios da Caixa Econômica Federal - CEF e do Ministério dos Esportes - ME, porém fazendo ajustes quanto ao débito apurado, tendo em vista que o ME incluiu no débito o valor referente à contrapartida do convenente, prática indevida, já que o recurso não pertence à União e, portanto, não atrai a jurisdição dos órgãos de controle federais.

11. Com fulcro no §2º, do Art. 5º, da Instrução Normativa 1, de 15 de janeiro de 1997, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, foram excluídos registros de irregularidade no Siafi, referentes ao município de Presidente Vargas/MA e ao Sr. José Beserra Frazão, permanecendo apenas a anotação relativa ao Sr. Afonso Celso Viana Neto, devidamente atualizada, conforme Nota de Lançamento - NL 2007NL000203 (peça 4, p. 33) em 05/12/2007, na conta "Diversos Responsáveis", pelos valores de R$ 123.795,54, referente aos valores impugnados, acrescido de correção monetária e encargos legais.

12. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 4, p. 42-44, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 45) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 46).

13. Em Pronunciamento Ministerial, peça 4, p. 49, o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

14. Para analisar a situação foi emitida instrução técnica em 11/5/2012, conforme peça 6, p. 1-4, na qual ficou evidenciada omissão no dever de prestar contas, cominando com o ofício 1007-2012-TCU-SECEX-MA, na conformidade da peça 9, p. 1-2, notificando o Sr. Afonso Celso Viana Neto a apresentar suas alegações de ou recolher o débito.

15. Após a devida notificação, mencionada no parágrafo anterior e com o intuito de afastar as irregularidades e justificar as inconsistências apontadas, o responsável encaminhou documento protocolizado em 26/6/2012 (peça 10, p. 1-2), por meio do qual limita-se a repetir o que já foi amplamente discutido nos autos. Especificamente sobre a aplicação dos recursos e prestação de contas, não traz elementos que afastem sua responsabilidade ou que demonstrem que houve a boa e regular aplicação dos recursos colocados sob sua gestão quando à frente da Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA.

16. Uma exceção ao citado no parágrafo anterior é a afirmação de que a Caixa Econômica Federal não teria liberado todo o recurso repassado pelo Ministério do Esporte (ex-INDESP), mas apenas R$ 32.000,00, fato que gerou a necessidade de confirmação junto àquela instituição repassadora. Para cumprir tal missão foi providenciado o Ofício 1743/2012-TCU/SECEX-MA, de 31/7/2012, solicitando maiores informações sobre o exato valor do débito, bem como documentos que evidenciem toda a movimentação financeira do convênio.

17. Atendendo à solicitação do Tribunal, a Caixa Econômica Federal encaminhou o expediente à peça 16, p. 1-2, trazendo anexos os documentos relativos à movimentação financeira da conta única, aberta para fins de gerir os recursos do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49164939.

EXAME TÉCNICO

18. Este exame tem como fundamento o histórico já apresentado, os pontos relativos às alegações de defesa apresentadas, os esclarecimentos prestados e as providências adotadas e, porventura a adotar, por parte dos responsáveis e demais intervenientes no processo.

19. A peça inserida nos autos pelo Sr. Afonso Celso Viana Neto limita-se a repetir o que já foi amplamente discutido nos autos, como já explanado, porém, questiona o valor do débito, ao afirmar que parte dos recursos não teria sido liberada pela instituição financeira repassadora. Há de se deixar claro que as obras executadas à época não foram finalizadas e, considerando que não houve a prestação de contas devida, não é possível estabelecer o nexo entre a liberação dos recursos e a execução do objeto. Desta forma, ficou caracterizada a omissão do responsável, contra quem pesa o dever constitucional de prestação de contas dos recursos descentralizados.

20. Após ser diligenciada pelo Tribunal, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos por meio do Ofício 1310/SR/GIDUR/SL, datado de 20/8/2012 e constante à peça 16, p. 1-2, no sentido de confirmar as afirmações do ex-gestor, apesar de uma leve divergência de valores, visto que o responsável afirmou ter executado o valor de R$ 32.000,00 e a instituição financeira informou a execução de R$ 33.890,00, oriundos dos recursos federais descentralizados.

21. Relativamente aos recursos não aplicados na finalidade do convênio, ou seja, a soma de R$ 16.110,00, os extratos bancários existentes à peça 16, p. 17-35 demonstram que estes recursos permaneceram aplicados em caderneta de poupança até sua devolução aos cofres do Ministério dos Esportes, consoante comprovante de transferência existente à peça 16, p. 36-40.

22. Diante do exposto, corrigido o valor do débito e firmado o convencimento de que os argumentos apresentados pelo Sr. Afonso Celso Viana Neto não tiveram o condão de modificar o entendimento sobre os indícios de irregularidade que pesam contra si, devendo o mesmo ser condenado em débito.

CONCLUSÃO

23. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidissem a irregularidade apontada, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do Convênio 792/99, firmado junto ao Ministério do Esporte, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP.

24. Os documentos apresentados deixam claro que o gestor tinha consciência das irregularidades apontadas e não é possível concluir pela boa-fé por parte do mesmo, visto que não tomou providências quando devidamente notificado pelos órgãos competentes. É de se esperar que um gestor probo e zeloso, ocupando tal posição na municipalidade, adotasse conduta diversa daquela adota pelo responsável aqui arrolado.

25. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a condenação do responsável em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

26.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04), na qualidade de ex-prefeito do município de Presidente Dutra/MA;

26.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Afonso Celso Viana Neto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49164939.

(CPF 029.161.423-04), na qualidade de ex-prefeito do município de Presidente Vargas/MA e gestor do convênio 792/99, imputando–lhe o débito da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, aos cofres do Tesouro Nacional, em virtude da omissão no dever de prestar contas, perda de prazo para apresentação das contas devidas e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 792/99, firmado entre o Ministério do Esporte, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, que tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva no município.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
33.890,00	4/11/2002

26.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

26.4. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 3/10/2012.

(*Assinado Eletronicamente*)
Valmir Carneiro de Souza
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9476-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49164939.